



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.004199/96-47
Acórdão : 202-09.442

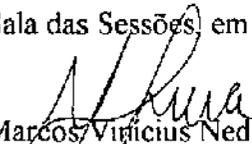
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.886
Recorrente : MOACIR LUNARDI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - ISENÇÃO (TÁXI) - Comprovado, por meios hábeis, o cumprimento das condições estabelecidas na lei para o gozo do benefício da isenção, **dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOACIR LUNARDI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10925.004199/96-47

Acórdão : 202-09.442

Recurso : 100.886

Recorrente : MOACIR LUNARDI

RELATÓRIO

Em 09.10.96, o contribuinte acima identificado requereu à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal (Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC) isenção para a aquisição de um veículo automóvel, para transporte de passageiros (táxi), nos termos das Leis n.ºs. 8.989/95 e 9.144/95, instruindo o pedido com a documentação exigida, destacando-se nessa documentação (original ou cópia): Declaração firmada pelo Prefeito municipal e pelo Chefe de Tributos da Prefeitura da localidade (Marema - SC), de que é proprietário do veículo (táxi) identificado, desde a data de 15.01.94, conforme Alvará de Licença Municipal n.º 114, declaração datada de 10.10.96; Declaração de que está desobrigado de declarar o Imposto de Renda; Certificado de Registro do veículo de sua propriedade, identificado, coincidente com o mencionado na Declaração da Prefeitura; Licença para funcionamento, na atividade de taxista; Certidão do INSS esclarecendo que não está prevista emissão de certidão negativa para pessoa física sem empregados; documentos usuais de identificação.

Às fls. 15, Decisão da DRF em Joaçaba - SC indeferindo o pedido (fls 15), sob o fundamento de que o requerente não comprovou que exercia a atividade de condutor autônomo de passageiro, na categoria de aluguel. Acrescenta, como razão, que "está demonstrado que trata-se de contribuinte de escassos recursos, tanto é que nos últimos cinco exercícios estaria desobrigado de apresentar a competente declaração de rendimentos, por ter auferido renda abaixo do limite de isenção." "Dessa forma, não se sabe de que forma o contribuinte iria obter recursos necessários para adquirir veículo novo - zero quilômetro."

Também acrescenta que o requerente deixou de comprovar que se encontra cadastrado como contribuinte individual - taxista - junto ao INSS.

Segue-se, às fls. 17 a 29, comprovantes dos recolhimentos feitos ao INSS, referentes aos meses 02/95 a 10/96, mas saldados com atraso em 30.10.96.

Em 11.11.96, o requerente é cientificado do indeferimento de seu pedido (fls. 31).

Segue-se recurso ao Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, em que o requerente, referindo-se ao indeferimento, alega tratar-se de pessoa de poucas luzes e reitera o



Processo : 10925.004199/96-47

Acórdão : 202-09.442

pedido, anexando, desta feita, nova Declaração da Prefeitura, Certificado do veículo de aluguel que utiliza, Alvará de Licença da Prefeitura, para o exercício da atividade de taxista, emitido em 1996, e Declaração de Isenção do ICMS, para aquisição de veículo (fls. 40), expedida em 29.10.96.

Esclareça-se que a nova Declaração da Prefeitura, também firmada pelo Prefeito e pelo Chefe de Tributos (fls. 44), é de 12 de novembro de 1996, no qual aquelas autoridades certificam que o contribuinte "está estabelecido com ponto de taxi (local indicado) desde a data de 15 de janeiro de 1993, conforme Alvará de Licença Municipal nº 114."

Segue-se a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, na qual a referida autoridade transcreve as razões do indeferimento inicial, cujas razões também já transcrevemos para ciência do Colegiado.

Depois de transcrever ditas razões, passa a relacionar a documentação apresentada pelo impugnante; invoca a sua competência para decidir sobre o pedido e transcreve o art. 1º e seu inciso I da Lei nº 8.989/95, que concedeu a isenção em causa.

Depois, passa em revista ao que chama de erros e contradições verificadas em vários dos documentos apresentados, conforme leio, às fls. 49.

Com invocação desses fatos, conclui declarando que não está ocomprovada a adequação do pretendente às condições estabelecidas na legislação concessiva do favor fiscal, "falta que torna o requerente inelegível para o reconhecimento de direito à isenção do IPI pretendida", motivo porque mantém a conclusão denegatória do Despacho de fls. 14/15, da DRF em Joaçaba - SC.

Ainda inconformado, o contribuinte apela para este Colegiado, em grau de recurso, contestando as razões que determinaram o indeferimento do pleito, referindo-se à documentação apresentada, na qual comprova os recolhimentos feitos ao INSS, reiterando o pedido de reconhecimento da isenção, relacionando, novamente, os documentos que apresenta, em prol de sua pretensão (documentação anexa por cópia).

Pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, para se declarar pela integral manutenção da decisão recorrida e improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10925.004199/96-47

Acórdão : 202-09.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se que a condição essencial para o gozo da isenção de que se trata, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24.02.95, é que o adquirente do veículo, motorista profissional, "na data da publicação da lei", ou seja, em 24.02.95, esteja exercendo, comprovadamente, a referida atividade, "em veículo de sua propriedade".

Ora, conforme foi relatado, da documentação apresentada pelo recorrente aparece, em primeiro lugar, nada menos do que uma declaração firmada pelo Prefeito Municipal da localidade, juntamente com o seu "Cefe de Tributos", no qual é atestado que o ora recorrente "é proprietário do veículo" identificado, um táxi, "desde 15 de janeiro de 1994". E a declaração é firmada em 10 de outubro de 1996, portanto, cobrindo o dia 24.02.95, data do início de vigência da lei. Nesta data, o recorrente possuía um táxi, no qual exercia o seu trabalho.

Naturalmente, em face do pequeno porte da localidade em questão, não possuía o município órgão especializado de trânsito. Daí porque o atestado em questão foi firmado pelo próprio Prefeito do Município. Atestado que, em face dos princípios do direito administrativo, merece inteira fé.

Por outro lado, o veículo em questão, conforme Documento de fls. 06, estava legalmente registrado na categoria aluguel (táxi) e o seu proprietário (o recorrente) tinha licença para o exercício da atividade de taxista, também, conforme documento apresentado e já mencionado no presente Relatório de fls. 07.

Ainda há o Alvará de Licença para Localização como taxi, conferido ao requerente, conforme Documento de fls. 43.

Por fim, para não nos alongarmos no conteúdo da vasta documentação apresentada, também já mencionada, há, ainda, o deferimento do pedido de isenção do ICMS, conferido ao requerente, em 29.10.96, "nos termos do Convênio ICMS nº 40/95". Basta dizer que, compulsando-se o referido Convênio, verifica-se que as condições ali estabelecidas para a concessão da isenção são muito mais detalhadas e rigorosas do que as previstas na legislação federal inicialmente referida.

Diante de todas essas evidências, ainda que não se saiba "de que forma o contribuinte iria obter os recursos necessários para adquirir veículo novo - zero quilômetro", o fato é que o mesmo atendeu e atende as condições previstas na lei para o gozo do benefício da isenção.



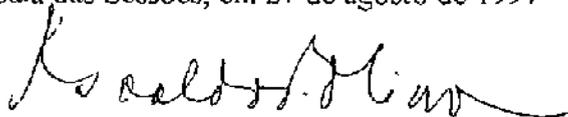
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004199/96-47
Acórdão : 202-09.442

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA